



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13134.000018/2001-27
Recurso nº	129.848 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.165
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	CÉLIA ASSUNÇÃO FRANCO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

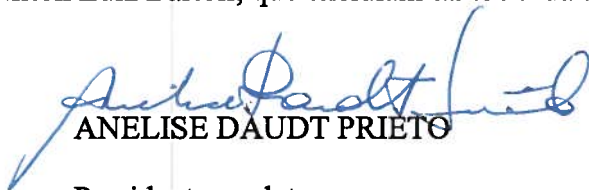
Exercício: 1995

Ementa: ALÍQUOTA. Comprovadas, por meio de laudo, áreas que demonstram percentual de utilização efetiva da terra aproveitável que leva à alíquota de ITR de 0,4%, pleiteada pela recorrente. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do imposto relativo aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 é o VTN mínimo e não o VTN tributado introduzido pela Lei nº 9.393/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para acolher a alíquota de 0,4% pleiteada pela contribuinte, nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que excluía também da tributação a área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges.

Adp

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.158, de 25/05/2006, para que a repartição de origem se manifestasse sobre a tempestividade do recurso voluntário.

Para melhor compreensão dos fatos, adoto e transcrevo o relatório e o voto proferidos por ocasião do julgamento:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘A contribuinte em referência, proprietária do imóvel rural “Fazenda Bela Vista e Poções”, com 1.559,8 ha, no município de Jaupaci – GO (código/SRF nº 4207727-3), foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 15.826,64. O correspondente lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas foi fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 02.

A interessada apresentou impugnação ao citado lançamento (fls. 01), alegando que a alíquota de cálculo está acima do índice devido e o grau de utilização do imóvel abaixo do índice atingido. Foram anexados os documentos de prova de fls. 03/18, para comprovação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília considerou o lançamento procedente em parte, mantendo o VTN adotado no lançamento e efetuando alterações cadastrais relativas aos Quadros 04 e 05 da DITR processada, o que resultou em uma nova notificação de lançamento no valor de R\$ 5.379,38 (fl. 38).

Fundamentou assim a sua decisão:

“(…)

Das Informações Cadastrais

Nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/1996, itens 12.4 e 12.5, com base no laudo técnico (fls. 06/17), entendo que devam ser alteradas a distribuição da área no imóvel e sua exploração econômica na DITR processada (fls. 22), com o conseqüente aumento do grau de utilização da terra (GUT) e redução da alíquota de cálculo, como segue:

Alterar:

QUADRO 04 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
22	Preservação Permanente	0,0	50,0
26	Isentas	48,4	98,4
27	Imprestáveis	0,0	120,0
30	Não Isentas	2,4	122,4
31	Total Inaproveitável	50,8	220,8
32	Total Aproveitável	1.509,0	1.339,0

ANDP

QUADRO 05-INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
33	Pastagem Nativa	814,5	0,0
35	Pastagem Plantada	726,0	910,0

As informações sobre a área de reserva legal, a área ocupada com benfeitorias e sobre a produção vegetal deverão ser mantidas, por falta de provas documentais para alterá-las, de acordo com os itens 12.4 e 12.9 da citada norma." A quantidade de animais de grande porte pretendida já se encontra acatada no Quadro 08 da DITR processada (fls. 23)."

Ciente da nova notificação e com ela inconformada, a recorrente apresenta recurso a este Conselho contestando a alíquota utilizada para apurar o valor do ITR e solicitando a revisão do grau de utilização do imóvel no ano do exercício em questão.

Apresenta novo laudo técnico de avaliação e comprovante de vacinação do rebanho.

Requer, por fim, a retificação do lançamento.

Em seu recurso voluntário datado de 15 de abril de 2003 a recorrente diz que foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2003.

À fl. 40 consta relação de bens e direitos para garantia de instância onde foi aposto um carimbo da Agência da Receita Federal de São Miguel de Montes Belos/GO com data de 02 de maio de 2003, e à fl. 56 dos autos consta uma informação da mesma Agência dizendo que o recurso é tempestivo.

Entretanto, não consta no referido recurso nenhum carimbo indicando a data de protocolização do mesmo na repartição de origem.

Diante do exposto, tendo em vista não possuir elementos suficientes para apreciar a tempestividade do recurso, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifeste sobre a data da interposição da mesma.

Retornando o processo à origem, a autoridade fiscal pronunciou-se em documento de fls. 74/75, informando que não possui subsídios suficientes para manifestar-se acerca da real data da interposição do recurso.

Em seguida, o processo foi devolvido a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.

ADP

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conforme informado no documento de fls. 74/75 a repartição de origem não pode precisar a data efetiva da interposição do recurso voluntário, pelo fato de os servidores que trabalharam no processo não mais se encontrarem em exercício naquela unidade. Também intimada, a contribuinte não compareceu para prestar informações.

Todavia, a meu ver, o ônus da prova, neste caso, não cabe à recorrente, tendo em vista que a recepção deveria ter apostado carimbo com a data da interposição do recurso. Como isso não ocorreu, não pode a contribuinte ser penalizada por um lapso do agente público. Além do mais, consta à fl. 56 dos autos uma informação de que o recurso é tempestivo.

Pelo exposto, não havendo como precisar a data da interposição do recurso e mediante a informação supracitada, conheço do recurso voluntário.

No mérito, a contribuinte insurge-se contra a alíquota utilizada para apurar o valor do ITR, solicitando a revisão do grau de utilização e invocando os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.847/1994. Remete-se a laudo técnico que anexa, elaborado em 15/04/2003 pelo mesmo engenheiro agrônomo que fez o laudo trazido com a impugnação em 30/01/2001. Ambos estão acompanhados de ART e remetem-se à data de ocorrência do fato gerador.

O segundo laudo repete as seguintes áreas do primeiro, acolhidas pela decisão de primeiro grau: área de preservação permanente: 50 ha; área com pastagens plantadas: 920 ha; área de reserva legal: 0 ha.

A DRJ entendeu que não estaria comprovada a área de reserva legal, mas a contribuinte somente havia informado sua intenção de, no futuro, averbar área que chamou de “a ser explorada” como de reserva legal, informando também que seria possível a sua exploração com agropecuária. Sequer discriminou tal área como isenta no quadro próprio.

Portanto, no que concerne às áreas supra citadas, não há divergência entre a decisão recorrida e o pleito do sujeito passivo.

Quanto às áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações, os dois laudos apontam 2,5 hectares, mas a DRJ manteve a área declarada de 2,4 hectares, por entender que o pleito não estaria devidamente comprovado. Também por falta de comprovação não aceitou área de 20 hectares de culturas anuais, constante do primeiro laudo, posteriormente confirmada pelo segundo, mantendo a declarada de 19,3 ha. A meu ver, não há porque deixar de aceitar os laudos como prova de tais áreas. Aliás, a diferença entre o declarado e o pleiteado é irrisória.

A outra parcela que a contribuinte considerou foi a de áreas inaproveitáveis, declaradas e acatadas pela decisão recorrida como de 120 ha. Entretanto, no laudo apresentado junto com o recurso voluntário, consta uma área de 170,8 ha. Não há neste último qualquer justificativa para a alteração da informação anterior para a mesma terra, referente ao mesmo período. Não considero convincente, portanto, tal prova.

ADP

Finalmente, merece destaque a informação sobre a qual já fiz menção, relativa à área de 447,30 ha, que se encontra assim descrita nos dois laudos: “Existe no imóvel um total de 447,30 ha de cerrado com árvores típicas desta vegetação. Sendo que esta se encontra destinada ao registro da reserva Legal a ser efetuado posteriormente e possível exploração com agropecuária” No quadro de fl 09 a área é descrita como “pastagens, benfeitorias e área de cerrado a explorar”. Como já dito, não vejo como acatar tal área como de reserva legal, qualificação que inclusive consta em branco no quadro de fl. 14.

Os artigos 4º e 5º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, rezam o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;*

II - área efetivamente utilizada:

- a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;*
- b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;*
- c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;*
- d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;*
- e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.*

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I

(omissis).

Com base no disposto, chega-se aos seguintes valores:

a-) área aproveitável = 1559,8 ha (total) – 2,5 ha (benfeitorias) – 50,0 ha (preservação permanente) – 120,0 ha (inaproveitáveis) = 1.387,3 ha;

AVP

b-) área efetivamente utilizada = 20,0 ha (lavouras) + 920,0 ha (pastagens) = 940,0 ha;

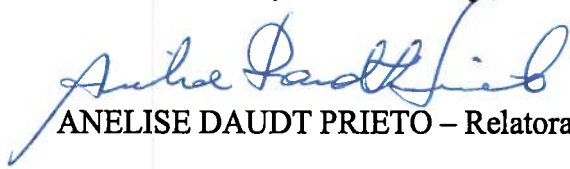
c-) índice de utilização = $(940,0 \text{ ha} / 1.387,3 \text{ ha}) \times 100 = 68\%$

Tal índice corresponde a uma alíquota de 0,4 %, como pleiteada pela recorrente.

Por outro lado, a base de cálculo, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, é o Valor da Terra Nua, calculado multiplicando-se a área da propriedade pelo VTNm tabelado pela SRF, conforme efetuado no laudo à fl. 50. Portanto, não há que se falar, *in casu*, regido por aquela norma, no VTN tributável introduzido pelo inciso III do artigo 10 da Lei nº 9.939/1996, utilizado no mesmo laudo para chegar ao imposto devido.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a alíquota de 0,4% pleiteada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora